



ACÓRDÃO N°: DJ:
APELAÇÃO CÍVEL N° 0007561-35.2008.814.0301
COMARCA DE BELÉM/PA
APELANTE: MUNICIPIO DE BELÉM - PARÁ
PROCURADOR: RAFAEL MOTA DE QUEIROZ – OAB/PA N° 10.308
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
APELADO: AURELIA CESAR PASSARINHO
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INDEFERIMENTO DA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. VÍCIO SANÁVEL. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n° 0007561-35.2008.814.0301 da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 13 de novembro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, em face de AURELIA CESAR PASSARINHO, contra a decisão prolatada pelo douto Juízo da 5ª Vara da Fazenda da Capital (fls. 17) que, nos autos da Ação de Execução Fiscal n° 0007561-35.2008.814.0301, extinguiu o feito nos termos do art. 267, I, c/c 295, VI, ambos do CPC em face do não cumprimento de diligencia determinada pelo juízo.

Contra a referida decisão, o Município de Belém apresentou Apelação (fls. 19/23), alegando em suma que o despacho que determinou o complemento



da inicial foi proferido de forma lacônica, não apontando qualquer requisito legal, defeito ou irregularidade existente na inicial, o que cercou a garantia da efetividade processual e o direito subjetivo do autor, posto que não havia como se deduzir o que pretendia o magistrado.

Nestes termos, requereu o conhecimento e improvimento de seu apelo, para reestabelecer a validade da execução fiscal, com o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

Regularmente distribuídos o feito, coube-me à relatoria. (fls. 25)

Sem a necessidade de intervenção ministerial, nos termos da Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Consigno que os presentes recursos serão analisados com fundamento no Código Civil de 1973, nos termos do disposto no art. 14 do CPC/2015 e Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Inicialmente, há de se destacar que a emenda da petição inicial é um direito subjetivo do autor e constitui cerceamento desse direito o indeferimento liminar da petição inicial, sem se dar oportunidade ao autor para emendá-la, em sendo a emenda possível (artigo , inciso e da).

Neste tocante, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor emende, o a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

O Superior Tribunal de Justiça defende ainda que, sempre que possível a escolha entre a emenda à petição inicial e seu indeferimento, deve o juiz optar pelo primeiro caminho, reservando-se o indeferimento da petição inicial a situações de fato absolutamente impossíveis de serem saneadas ou corrigidas. (REsp 1.143.968MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2013, DJe 1º/2/2013, DJe 01/07/2013; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1.089.211/RJ, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

Além disso, o Juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deverá em atendimento à instrumentalidade do processo, indicar qual é o vício de que padece a exordial.

A decisão do magistrado que determinar a emenda da petição inicial deverá ser, como todas as decisões judiciais, devidamente motivada. Isto é, o julgador deve indicar precisamente qual o vício que entende presente na petição inicial, justificando o seu entendimento. Não pode simplesmente determinar que o autor emende a exordial sem ao menos lhe indicar em que aspecto a mesma se encontra viciada ou incompleta, devendo qualquer omissão, neste tocante, ser repelida.

Essa providência, obviamente, não retira a imparcialidade do Magistrado, pois constitui mecanismo de efetividade do processo e do dever de transparência e de lealdade que todos têm de ter, reciprocamente, no processo.

Assim, havendo o Juiz dado oportunidade ao Autor para emendar a inicial e,



depois disso, ainda persistir o vício, deverá indeferir a exordial, sem determinar a citação do réu (artigo , inciso do).

Ocorre que, no caso dos autos, o Juiz singular oportunizou que o autor emendasse a inicial, todavia, não apontou nenhum requisito legal, defeito, ou irregularidade existente na exordial capaz de dificultar o julgamento de mérito, limitando-se apenas a designar: Intime-se o Exequirente para completar a inicial no prazo legal.

Tal determinação, do modo que foi proferida, vai de encontro a expectativa das partes processuais, ao dever de precisão dos provimentos judiciais. Dizer que deve haver complementação, porém, sem apontar o que deve ser apontado, é o mesmo que nada dizer, pois os manifestos jurisdicionais devem obedecer a ditames legais, investidos de transparência, e levando em consideração o dever de cooperação entre todos os atos processuais.

Nesse sentido:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Com declaração de voto vencido pelo Des. **EMENTA:** No que se refere à emenda da petição inicial é um direito subjetivo do autor e constitui cerceamento desse direito o indeferimento liminar da petição inicial, sem dar-se oportunidade ao autor para emendá-la, em sendo a emenda possível (artigo , inciso e da). Além disso, o Juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deverá em atendimento à instrumentalidade do processo, indicar qual é o vício de que padece a exordial. Essa providência, obviamente, não retira a imparcialidade do Magistrado, pois constitui mecanismo de efetividade do processo e do dever de transparência e de lealdade que todos têm de ter, reciprocamente, no processo. Assim, havendo o Juiz dado oportunidade ao Autor para emendar a inicial e, depois disso, ainda persistir o vício, deverá indeferir a exordial, sem determinar a citação do réu (artigo , inciso do). Portanto, a obrigatoriedade de intimação da parte Autora para emendar a inicial quando houver vícios em tal peça não é mais discutida nos tribunais, seja porque o artigo do é expresso nesse sentido, seja porque assim o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou como se infere da seguinte decisão: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. DO . OPORTUNIDADE DE EMENDA. OBRIGATORIEDADE.**

1. Na ação rescisória, faltando o pedido de novo julgamento, quando este se revele obrigatório, cabe ao relator, nos termos do art. do , determinar a intimação do autor para que emende a petição inicial e, aí, formule a pretensão ausente.

2. Apenas após o transcurso do prazo estabelecido para que o autor emende a inicial, sem que este o tenha feito, é que poderá o relator indeferir a petição inicial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1227735/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) (sublinhei) Ocorre que, no caso dos autos, o Juiz singular oportunizou que o autor emendasse a inicial e acostasse aos autos documento comprovando a efetiva mora por parte do Apelado, no caso, a notificação extrajudicial enviada por carta registrada ao endereço do devedor e por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (fls. 47/48). (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1232659-5 - Imbituva - Rel.: Antônio Carlos Choma - Por maioria - - J. 01.04.2015) (TJ - PR - APL 12326595 PR 1232659-5 (Acórdão), Relator: Antônio Carlos Choma, Data de Julgamento: 01/04/2015, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ 1565



15/05/2015) (grifo meu)

Mencione-se ainda, em razão do caráter instrumentalista que norteia o processo civil moderno, a emenda ou complementação da exordial ganha cada vez mais força com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, ao ser incorporado ao art. 321 a previsão expressa de dever do magistrado a indicação, com precisão do que deve ser corrigido ou complementado.

Vale também demonstrar:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. VÍCIO SANÁVEL. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Cinge-se a demanda em saber se o julgamento da inépcia da inicial sem a determinação de sua emenda respeitou a legislação processual civil.

2. Há muito o Superior Tribunal de Justiça entende que antes do indeferimento da inicial é obrigatória a abertura de prazo para que o autor da demanda proceda à emenda da exordial quando entender que lhe falta um requisito ou documento obrigatório.

3. No restou evidente no artigo a obrigatoriedade do Juiz determinar à emenda ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. e ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Sobreleva notar, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, sem ser oportunizada a emenda à inicial, revela-se evidente violação ao .

4. Quanto a exibição do contrato, documento comum às partes, a jurisprudência entende de forma pacífica, que o Magistrado deve determinar ao réu que apresente, sob pena da não exibição caracterizar a admissão de presunção da verdade dos fatos alegados pelo autor da demanda e que este pretendia comprovar com o pacto. Nula, portanto, é a sentença sem a determinação da emenda à inicial.

6. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº. 0003912-69.2015.8.06.0120, em que figuram as partes acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Privado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso em referência, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 7 de dezembro de 2016. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator (TJ-CE – APL: 00039126920158060120 CE 0003912-69.2015.8.06.0120, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2016)

Desta forma, ante a inobservância à instrumentalidade do processo, ao não indicar qual é o vício de que padece a exordial, tem-se necessário retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, haja vista a garantia da efetividade processual e o direito subjetivo do autor.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, DANDO-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença de primeiro grau, determinando o



retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de ser dado regular prosseguimento ao feito, nos termos da fundamentação lançada ao norte.

É como voto.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (Pa), 13 de novembro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora